

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

RECURSO - Pregão Eletrônico SRP nº 71/2023| UASG 982705 - ITEM 02

AO(S) ILUSTRE(S) JULGADOR(ES),

A empresa FARE OFFERTI LTDA, com sede na Rua Professor Jair Gaspar de Mendonça, nº 73, Gruta de Lourdes, em Maceió-AL, com CEP 57052-665, por intermédio de seu representante legal, o Sr. VINICIUS MARCELLO DA SILVA BATISTA, brasileiro, empresário, com o CPF nº 111.026.304-03, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

a ser recebido e julgado pela autoridade competente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

Trata o presente recurso de infrações ao edital cometidas pelas empresas participantes classificadas nas primeiras colocações da disputa aberta/fechada do item 02 do Pregão nº 71/2023 realizado em 12/01/2024 no portal comprasnet.gov.br.

Na ocasião, as empresas LIFE CLEAN, classificada em 1º lugar e COMERCIAL E CONV BMF classificada em 2º lugar, desobedeceram a ordem expressa no edital quando do envio de suas propostas iniciais identificadas, devendo de pronto serem desclassificadas.

DO DIREITO:

A respeito das empresas que juntaram no sistema suas propostas iniciais identificadas, não há o que discutir: Todas elas violaram os princípios básicos contidos na Lei 14.133/2021 que regem o certame, sobretudo os contidos no artigo 5º, quais sejam: LEGALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, SEGURANÇA JURÍDICA e COMPETITIVIDADE.

Veja(m) caro(s) julgador(es), o edital foi claro no item 18.3, a) quando determinou que o pregoeiro desclassificasse de imediato as empresas que não estivessem em conformidade com os requisitos no documento estabelecidos. E no caso, ambas as empresas desrespeitaram o artigo 8.1, que é bem claro quanto à não identificação da proposta inicial. Vejamos:

8.1. A participação neste certame licitatório dar-se-á pela utilização da senha de acesso individual ao Sistema COMPRASNET de cada licitante, mediante prévio cadastro da proposta comercial eletrônica (cadastro da proposta inserida diretamente no Sistema COMPRASNET que deverá ser sem identificação do licitante) (...)

Sendo assim, estando tais empresas identificadas antes do início da disputa, violam-se os princípios fundamentais supracitados, maculando o certame e proporcionando uma imensa desvantagem às demais concorrentes.

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto e com base no princípio do julgamento objeto contido na lei que rege este processo, rogamos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja dado PROVIMENTO, desclassificando as empresas colocadas em 1º e 2º lugares e aceitando e habilitando a proposta da empresa seguinte para o item 02, neste caso a FARE OFFERTI LTDA, conforme determina a lei.

Nestes termos, pede deferimento.

VINICIUS MARCELLO DA SILVA BATISTA  
REPRESENTANTE LEGAL DA FARE OFFERTI LTDA

**Fechar**